

## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Gabinete do Prefeito

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ---- , DE ----- DE DEZEMBRO DE 2012

**Altera a Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007, que Dispõe sobre o Plano Diretor e processo de planejamento urbano do Município de Goiânia e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º.** A Lei Complementar n.º 171, de 29 de Maio de 2007, que dispõe sobre o Plano Diretor e o processo de planejamento do Município de Goiânia, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 29 - A. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a aprovar a qualificação e implantação das vias preferenciais de transporte público coletivo, cujo objetivo principal é a priorização do transporte de massa, com a função de garantir a fluidez do tráfego em geral.*

*Parágrafo único: A definição e implantação das novas vias ficam a cargo do Órgão Municipal de Transporte Coletivo, em observância à legislação pertinente, em atendimento às exigências técnicas dos órgãos públicos competentes e aprovação do Órgão Municipal de Planejamento e Urbanismo ou seu sucedâneo legal."*

*" Art. 110 - A : Para os vazios urbanos, não integrantes dos Eixos de Desenvolvimento, localizados na Macrozona Construída, admite-se a implantação de Áreas de Equipamentos Especiais de Caráter Regional compreendendo área, gleba ou quinhão com no mínimo 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), sem restrição à dimensão de testadas, com ou sem exigência de parcelamento prévio, admitindo-se a implantação dos seguintes usos ou atividades, mediante análise de equipe multidisciplinar do Órgão Municipal de Planejamento e Urbanismo ou seu sucedâneo legal:*

- a) Esporte;*
- b) Lazer e cultura;*

## PREFEITURA DE GOIÂNIA

- c) *Saúde e assistência social;*
- d) *Culto e educação;*
- e) *Serviços e de ordem publica;*
- f) *Abastecimento;*
- g) *Transporte;*
- h) *Comunicação;*
- i) *Natureza econômica diversa;*
- j) *Natureza mista entre os anteriormente citados.*

**Parágrafo único:** *Excepcionalmente, os usos ou atividades implantados em áreas de equipamentos especiais de caráter regional, não sofrerão limitações quanto a altura máxima, respeitados os demais parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta lei."*

**"Art. 115.** *Integram a unidade territorial identificada como Área de Restrição à Ocupação as Áreas de Patrimônio Ambiental que abrangem os Patrimônios Cultural e Natural, as Áreas Aeroportuárias e as Áreas de Segurança e Proteção.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º (...)*

*§ 3º (...)*

*§ 4º. Constituem as Áreas de Segurança e Proteção, para implantação de parcelamentos para fins habitacionais, as seguintes:*

*I. Faixa contigua ao perímetro do Aterro Sanitário com largura de 500,00m (quinhentos metros);*

*II. Faixa contigua ao perímetro da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE com largura de 500,00m (quinhentos metros)*

*III. Faixa contigua ao perímetro das lavras de pedreiras do Município e de seu entorno com largura de 500,00m (quinhentos metros)."*

**" Art. 116 - A .** *Os imóveis localizados nas vias locais, coletoras e arteriais delimitadas na Figura 10 - Área de Influência das Vias Expressas constante desta Lei atenderão ao grau de incomodidade e porte máximos admitidos para as seguintes vias expressas que as influenciam:*

- a) *Perimetral Norte;*
- b) *Anel Viário;*
- c) *GO - 010;*
- d) *GO - 020;*
- e) *GO - 040;*

## PREFEITURA DE GOIÂNIA

- f) GO - 060;
- g) GO - 070;
- h) GO - 080;
- i) GO - 462;
- j) BR - 060;
- k) BR - 153.

**Parágrafo único :** *Excepcionalmente, não sofrerão limitações quanto a altura máxima, respeitados os demais parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta lei, os galpões destinados a depósitos e atividades industriais, localizados nas faixas bilaterais das vias expressas listadas no caput do artigo."*

**" Art. 116 - B .** *Nas vias locais 3, 4 e 5, localizadas nas Unidades Territoriais denominadas Áreas Adensáveis e Área de Desaceleração de Densidade, serão admitidas todas as tipologias e portes de usos e atividades não residenciais GI- 1 e GI- 2 admitidas na Lei 8617/2008, exigindo - se elaboração preliminar de Estudo de Impacto de Trânsito - EIT e de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, para os casos previstos na Seção III do Capítulo I do Título IV deste Lei."*

### **"Art. 117 (...)**

**§ 3º.** *Admite-se solução alternativa de projeto de baias de desaceleração de velocidade previstas no Código de Obras e Edificações, qualquer que seja a dimensão da testada do lote, desde que devidamente autorizada por equipe multidisciplinar do Órgão Municipal de Planejamento e Urbanismo ou seu sucedâneo legal."*

**"Art. 128.** *Fica estabelecido o Índice de Controle de Captação de Água Pluvial, por meio de estruturas de infiltração e de recarga do lençol freático, a ser calculado em relação a área impermeabilizada do terreno, nos termos dos seguintes critérios técnicos:*

*I. Para cada 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de terreno impermeabilizado, 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de caixa de recarga ou por caixa de retenção;*

*II. Superfície mínima de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) de caixa*

*III. Profundidade máxima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).*

**§ 1º** *Os critérios técnicos aqui estabelecidos estarão em consonância com a lei específica de drenagem urbana. "*

## PREFEITURA DE GOIÂNIA

*§ 2º Fica isento do estabelecido neste artigo a(s) edificação(ções) objeto(s) de autorização de planta popular pelo município.”*

*"Art. 128 – A. Fica estabelecido o Índice Paisagístico Mínimo, calculado sobre a área dos terrenos da Macrozona Construída, conforme uma das seguintes exigências:*

*I. 15% (quinze por cento) da área do terreno, garantindo no mínimo 5% (cinco por cento) de cobertura vegetal em solo natural e o restante podendo ser utilizado concregrama;*

*II. 15% (quinze por cento) da área do terreno, garantindo no mínimo 5% (cinco por cento) de cobertura vegetal em solo natural e o restante com utilização de cobertura vegetal não permeável;*

*III. 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno quando com utilização de cobertura vegetal não permeável.”*

*"Art. 130 (...)*

*d) Áreas de Programas Especiais de Interesse Econômico"*

*" Art. 130 - A . As Áreas de Programas Especiais de Interesse Econômico compreendem trechos do território sujeito a programas de intervenção de natureza econômica destinadas à implantação de atividades não residenciais visando a valorização de atividades geradoras de emprego e renda, por meio da implantação de projetos públicos, privados, ou parcerias público-privadas, com ou sem parcelamento prévio, quais sejam:*

*I. Área localizada limítrofe a BR - 060 e ao município de Abadia de Goiás;*

*II. Áreas lindeiras ao Anel Rodoviário e as GO-010, GO-020, GO-040, GO-060, GO-070, GO-080 e GO-462, ou seja, ao longo das rodovias estaduais;*

*III. Outras que se enquadram em ações de interesse urbanístico e econômico ou de interesse público, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a inseri-las mediante Lei específica.*

*"Art. 133 (...)*

*§1º. Fica garantido o disciplinamento especial, estabelecido em lei específica, para as áreas integrantes do Programa Urbano Ambiental Macambira Anicuns - PUAMA;*

*§2º. Fica facultada a aplicação da TDC sobre as áreas integrantes do Programa Urbano Ambiental Macambira Anicuns - PUAMA, nos termos de legislação específica, exceto na Área de Desaceleração de Densidade.*

## PREFEITURA DE GOIÂNIA

*"Art. 148. Fica instituído um Coeficiente de Aproveitamento Básico não Oneroso, para todos os imóveis contidos na Macrozona Construída equivalentes a:*

- I. Todas as áreas edificadas cobertas, construídas até a laje de cobertura, na cota máxima de 6,00m (seis metros) de altura da edificação;*
- II. Opcionalmente, em substituição ao estabelecido no inciso anterior, para edificação com somente pavimento térreo;*
- III. Opcionalmente, em substituição ao estabelecido no inciso I, até no máximo ao correspondente à área de sua unidade imobiliária;*
- IV. As áreas pertencentes ao seu subsolo;*
- V. As áreas descobertas do pavimento térreo;*
- VI. Todas as áreas cobertas e descobertas destinadas a estacionamento de veículos;*
- VII. Equipamentos e instalações localizados acima do ultimo pavimento util."*

*"Art. 161 (...)*

*I - (...)*

*(...)*

*XII- (...)*

*§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso IX deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada, devendo o Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR, acompanhar a fiscalização do recebimento e aplicação dos recursos;*

*§ 2º Publicada a lei, as intervenções previstas no plano urbanístico da Operação Urbana Consorciada somente poderão ser iniciadas após a aprovação dos estudos conclusivos e detalhados dos impactos de vizinhança e ambiental."*

*"Art. 223 - A. Fica nos termos desta Lei criado o Pólo Industrial e de Serviços do Ramo de Reciclagem de Resíduos Sólidos e da Construção Civil e de Lavanderias Industriais e Hospitalares, na área lindeira ao aterro sanitário, cujos limites e confrontações serão fixados pelo Poder Executivo."*

*"Art. 223-B. Fica nos termos desta Lei criado o Pólo Industrial de agronegócios localizado a margem esquerda da rodovia GO - 060, limítrofe ao município de Trindade, cujos limites e confrontações serão fixados pelo Poder Executivo."*

## PREFEITURA DE GOIÂNIA

**Art. 2º.** Ficam revogados os Anexos I, II, III, IV, V e VI da Lei Complementar 171 de 29/05/2007.

**Art. 3º.** Integram a Lei Complementar 171 de 29/05/2007 - Plano Diretor de Goiânia, documentos gráficos anexos a esta Lei:

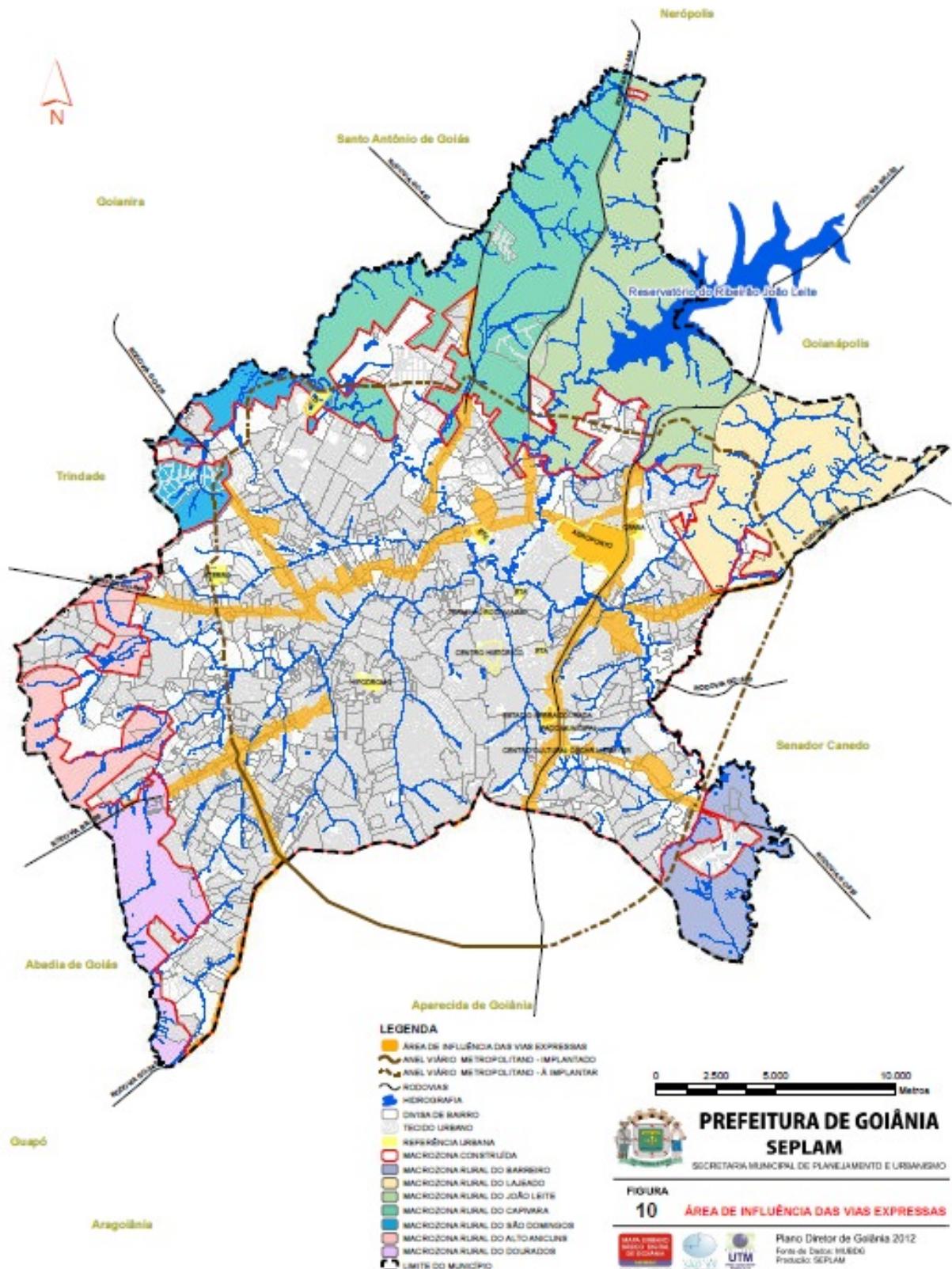
- a) Figura 10 - Área de Influência das Vias Expressas;
- b) Anexo I - Da Macro Rede Viária – Corredores Estruturadores;
- c) Anexo II - Da Rede Viária Básica – Hierarquia Viária;
- d) Anexo III - Do Sistema de Transporte Coletivo – Corredores Exclusivos;
- e) Anexo IV - Do Sistema de Transporte Coletivo – Corredores Preferenciais;
- f) Anexo V - Do Sistema de Transporte Coletivo - Terminais de Integração e Pontos de Conexão;
- g) Anexo VI - Da Macro Rede Viária - Dimensionamento das Vias Expressas e Corredores.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor apos sua publicação e circulação, revogadas as disposições em contrario.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA**, aos \_\_\_\_ dias do mês de dezembro de 2012.

**PAULO GARCIA**  
**Prefeito de Goiânia**

# PREFEITURA DE GOIÂNIA



# PREFEITURA DE GOIÂNIA

## ANEXO I

### Da Macro Rede Viária

#### CORREDORES ESTRUTURADORES

Corredores Estruturadores são as vias expressas e arteriais que estruturam a macro rede viária do Município.

1. Corredor Anhanguera
2. Av. Perimetral Norte
3. Av. T-63
4. Corredor Campus Universitário
5. Corredor Goiás
6. Corredor Leste-Oeste
7. Marginal Anicuns
8. Marginal Barreiro e seu prolongamento
9. Marginal Botafogo – Capim Puba
10. Marginal Cascavel
11. Corredor Marginal Leste
12. Corredor Mutirão
13. Corredor Noroeste
14. Corredor Perimetral Oeste
15. Corredor Pio XII
16. Corredor Santa Maria
17. Corredor T-7
18. Corredor T-8
19. Corredor T-9